



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000656-30.2022.8.19.0050

FLS.1

EMBARGANTE: BANCO BMG CARD S.A

EMBARGADO: ORLANDO RODRIGUES

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. OMISSÃO, QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, QUE SE SUPRE. Acórdão omissivo, ao deixar de determinar a compensação dos valores disponibilizados e efetivamente utilizados pelo embargado, com o ressarcimento a que foi condenado o embargante, o que se impõe, a fim de evitar enriquecimento ilícito. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória proposta por **ORLANDO RODRIGUES** em face de **BANCO BMG S.A.**

Sustentou receber benefício por incapacidade permanente, nº 177.250.648-2, e que verificou, no extrato previdenciário, descontos referentes a cartão de crédito, na modalidade “Saque Autorizado”, desde 03/02/2017, no valor mensal de R\$ 129,34, cuja contratação não reconheceu, tampouco a solicitação de cartão de crédito à instituição ré.



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000656-30.2022.8.19.0050

FLS.2

Requeru a declaração de inexigibilidade do contrato fraudulento, o cancelamento do cartão de crédito, bem como a condenação do banco réu a cessar os descontos, devolver em dobro os valores indevidamente descontados e o recebimento de indenização por danos morais.

A sentença prolatada pela magistrada **Cristina Sodre Chaves**, da **1ª Vara da Comarca Santo Antônio de Pádua**, e confirmada em embargos de declaração, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais, nos seguintes termos (i.e. 570):

“Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para declarar cancelado o cartão de crédito convertendo os saques de R\$ 2.131,00 (dois mil cento e trinta e um reais) feito em 10/12/2015, e os juros a serem utilizados neste mútuo serão no percentual de 2,07% ao mês e de 27,91% ao ano, e o de R\$313,00 (trezentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) tomado em 27/03/2017, o percentual será de 2,18% e de 29,58%, compensando-se as parcelas com os pagamentos mínimos mensais realizados diretamente na folha de pagamento do autor, com a devolução das prestações eventualmente pagas além das devidas de forma simples, o que deverá ser feito por liquidação de sentença, e condeno a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) como compensação pelo dano moral sofrido, acrescidos de correção monetária a partir da fixação e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até 26 de agosto de 2024, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela SELIC, deduzido o índice oficial de

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000656-30.2022.8.19.0050

FLS.3

atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002 (IPCA ou substituto), ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.795.982, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação dos danos morais, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Os honorários da parte ilíquida serão fixados por ocasião da liquidação de sentença.”

Irresignado, o banco réu apelou em i.e. 605, a pretender a nulidade da sentença por violação ao princípio da adstrição, ao argumento que, na inicial, a parte autora sustentou desconhecer a contratação de cartão de crédito e pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica e devolução de valores, enquanto a sentença fundamentou-se em vício de consentimento na contratação.

Defendeu a contratação pelo autor e rechaçou a existência de dano moral indenizável, bem como a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado.

Contrarrazões em i.e. 70, pelo desprovimento do recurso.

Acórdão da lavra da Relatora DENISE LEVY TREDLER, em i.e. 644, que desproveu o recurso, nos seguintes termos:



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000656-30.2022.8.19.0050

FLS.4

“... Assim, dou parcial provimento ao recurso para: (i) declarar a inexistência do débito fundado no contrato de empréstimo; (ii) devolver, em dobro, os valores cobrados e pagos indevidamente, monetariamente corrigidos a contar de cada desembolso, acrescidos dos juros legais de mora a partir da citação; (iii) além da indenização compensatória de danos morais, mantida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a contar desta data e com a incidência de juros moratórios da citação.

Verifica-se, outrossim, a sucumbência da instituição financeira ré em sede recursal, o que impõe à majoração dos honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento), totalizando 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do §11, do artigo 85, do CPC e do entendimento fixado pelo e. STJ sobre a matéria, no julgamento dos EDcl no REsp nº. 1.573.573/RJ.

Por essas razões, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, conforme acima explicitado.”

Embargos de declaração interpostos pelo banco em i.e. 660, a pretender a compensação de valores, com aquele disponibilizado ao autor/embargado, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Contrarrazões não ofertadas, consoante i.e.692.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000656-30.2022.8.19.0050

FLS.5

Registra-se, de plano, que em razão do acórdão ora embargado ter limitado a controvérsia à contratação ou não de cartão de crédito, cuja perícia atestou que as assinaturas apostas não partiram do punho do autor, não incide, *in casu*, a suspensão relativa ao Tema 1.414 do STJ.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração possuem o objetivo de impugnar decisões judiciais eivadas de obscuridade, contradição, erro material ou omissão.

Nas duas primeiras hipóteses – obscuridade e contradição –, os embargos de declaração são destinados a permitir o esclarecimento da decisão judicial. Já no último caso – omissão –, tem como fim a integração do *decisum*.

Em outros termos, de acordo com as lições do professor Alexandre Câmara¹, *in verbis*:

“(...) tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o Juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. Isso pode levar, como visto anteriormente, à alteração do conteúdo do provimento embargado”.

¹ Lições de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora Atlas, 22ª Edição, p. 122



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0000656-30.2022.8.19.0050

FLS.6

Deveras, no caso em tela, o acórdão findou omissso ao deixar de determinar a compensação dos valores disponibilizados e efetivamente utilizados pelo embargado, com o ressarcimento a que foi condenado o embargante, o que se impõe, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Por tais fundamentos, voto no sentido do **PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar parcialmente o acórdão atacado e determinar a compensação do ressarcimento material com os valores disponibilizados em conta e utilizados pelo embargado.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR